



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AUTUADO SOB Nº 003/2021.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA ALTA, ESTADO DO PARÁ.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO  
PARA COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE TERRA ALTA-PARÁ

**DOS FATOS:** A justificativa desta aquisição refere-se à necessidade de testes rápidos para COVID-19, visando permitir o atendimento às demandas de realização de triagens nos casos suspeitos da pandemia, encaminhados ao Sistema Público Municipal de Saúde de Terra Alta/PA. Tal material é uma via adequada para eliminar iminente risco de dano ou comprometimento da segurança das pessoas em nosso município, pois possibilitará que esta Secretaria detecte e contenha o Coronavírus de forma mais rápida e eficaz, motivo pelo qual se motiva a necessidade de compra de testes rápidos para o COVID-19. Além disso, a aquisição de testes rápidos se faz necessária para o tratamento de pessoas que apresentam algum tipo de sintoma, relacionado a covid-19. Os principais pontos positivos do teste rápido são: a velocidade, o resultado sai em poucos minutos; a praticidade, pode ser realizado em qualquer lugar facilmente; e o custo, mais barato que outros testes disponíveis. Os testes atuais avaliam a presença de dois tipos de anticorpos diferentes, IgG e IgM. O significado do teste depende de quais dessas proteínas foi identificada. Quando o resultado é positivo apenas para IgM, significa que a pessoa está ou esteve recentemente infectada. Quando o resultado é positivo para IgG significa que a pessoa já entrou em contato com o vírus no passado. O teste rápido consiste numa ferramenta importantíssima no controle da epidemia de covid-19, como na identificação da quantidade de pessoas que já foram infectadas.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, conforme diploma legal abaixo citado.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amara





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência” (Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

12





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater. A presente Dispensa tem ainda, como fundamento o Decreto Municipal nº 012/2021 onde versam:

Decreto Municipal nº 012/2021:

“Art. 4º Fica autorizada a Administração Pública





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Municipal, por força do artigo 24, inciso IV e do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratar serviços e adquirir materiais necessários à execução dos atos de gestão administrativos essenciais, bem como, ao funcionamento dos serviços de saúde, educação, assistência social, saneamento e infraestrutura básica, por dispensa de certame licitatório, uma vez constatada a indispensabilidade da contratação, bem como inexigibilidade, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias."

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais serão destinados ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo corona vírus.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inócorrência do contágio coletivo.

**DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:** Em análise aos presentes autos, é possível observar que a Empresa Nortemed Distribuidora de Produtos Médicos, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01, apresentou o menor valor em comparação com outros contratos firmados com órgãos públicos do objeto em questão, segundo pesquisa preliminar de preço realizada pelo setor de compras. A proposta apresentada pela empresa supracitada é compatível com as necessidades deste órgão e não apresenta grandes diferenças que venha a influenciar na preferência, ficando esta escolha vinculada apenas à verificação do critério do menor preço global/item. Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de pesquisa de preço.

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:** O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 preços de referência. No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. Conforme a Lei nº 8.666/93, após verificado o preço compatível com mercado, adjudica-se o produto àquele que possuir o menor preço, e que tenha juntado ao processo documentos estabelecidos na referida Lei. Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios. Sendo assim, os preços dos produtos a serem adquiridos com empresa Nortemed Distribuidora de

2





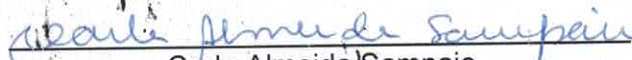
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**  
**Secretaria Municipal de Saúde**



Produtos Médicos Epp, estão devidamente justificados nos autos em razão do menor valor apresentado pelo objeto em questão.

**DA CONCLUSÃO:** Em atendimento ao disposto no inciso II e III, do parágrafo único, do artigo 26º da Lei nº 8.666/93, e em tornar mais transparentes os atos desta administração, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, a decisão pela contratação será realizada, após a devida manifestação da Procuradoria Municipal e posterior Ratificação pelo Prefeito Municipal, do presente procedimento. Desta forma, encaminho os autos, bem como a minuta do contrato a Procuradoria deste Município, para que proceda a forma legal quanto à possibilidade de contratação da Nortemed Distribuidora de Produtos Médicos, inscrita no CNPJ nº 05.048.534/0001-01, diante dos fatos, justificativas e fundamentação legal apresentada, por este órgão, para a contratação de empresa fornecimento de testes rápidos (IgG e IgM), e em caso de manifestação favorável a aquisição do objeto ora pretendido, por parte do procurador municipal, Solicito que encaminhe os autos para o Gabinete do Prefeito, dentro do prazo de 03 (três) dias, a contar da data deste encaminhamento, conforme estabelecido no art. 26º da Lei Geral de Licitações, para que seja proferida a Ratificação do processo em questão e posteriormente retorne os autos a esta Secretaria.

Terra Alta – Pará, 05 de março de 2021.

  
Carla Almeida Sampaio  
Secretária Municipal de Saúde